nismo do seu próprio país leite em pó desnatado proveniente de reservas de intervenção de outro Estado-membro, uma vez que esta situação não apresenta particularidades que dêem fortes indicações no sentido de dever ser tomado em consideração momento diverso do da transformação para cálculo do montante da ajuda.

2. As compensações financeiras para a retirada do mercado de produtos da pesca pagas a uma organização de produtores não podem ser imputadas ao FEOGA quando a organização em questão não tenha sido objecto, por parte do Estado-membro respectivo, da fiscalização permanente do seu funcionamento prevista na regulamentação comunitária em matéria de reconhecimento dessas organizações.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 343/85 *

I — Factos e tramitação processual

1. O Regulamento n.° 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 94 p. 13; EE 03 F3 p. 220), prevê um sistema de financiamento comunitário directo das restituições à exportação para países terceiros e das intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas pela Secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola («FEOGA»).

Por força do artigo 4.° desse regulamento, a Comissão põe à disposição dos Estados-membros os créditos necessários para que os serviços e organismos nacionais competentes procedam, de acordo com as regras comunitárias e a legislação nacional, ao pagamento dessas restituições e intervenções.

Nos termos do artigo 5.°, n.° 2, alínea b), do mesmo regulamento, a Comissão apura as contas relativas às despesas efectuadas pelos serviços e organismos nacionais, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-membros, acompanhadas pelos documentos necessários para o seu apuramento.

Nos termos do artigo 8.° do Regulamento n.° 1723/72 da Comissão, de 26 de Julho de 1972, relativo ao apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Garantia (JO L 186, p. 1; EE 03 F6 p. 70), a decisão de apuramento comporta, entre outros aspectos, a determinação do montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o ano em questão, imputadas ao FEOGA, Secção Garantia.

2. Pela Decisão 85/460, de 28 de Agosto de 1985, notificada à República Italiana por

* Língua do processo: italiano.

carta de 5 de Setembro de 1985 e publicada no JO L 267, p. 35, a Comissão fixou, para a República Italiana, o montante das despesas do exercício de 1981 a suportar pelo FEOGA, Secção Garantia.

Ao adoptar esta decisão, a Comissão considerou que, à luz das verificações efectuadas, uma parte das despesas declaradas, num total de 43 138 824 099 LIT, não preenche as condições que decorrem das regras comunitárias aplicáveis e, portanto, não pode ser financiada, e que o Estado-membro foi informado pormenorizadamente dessa dedução e pôde dar a conhecer a sua posição nessa matéria.

Resulta do processo que, segundo a Comissão, as operações que motivaram essas despesas não estavam em conformidade com as disposições que regulam as medidas de intervenção em causa. As razões específicas da falta de conformidade de cada uma dessas operações foram expostas à República Italiana aquando dos contactos bilaterais que antecederam a decisão de apuramento das contas. Foram resumidas no relatório de síntese respeitante aos exercícios de 1980 e 1981 (a seguir designado «relatório de síntese») transmitido à República Italiana, e posteriormente examinadas pelo Comité do FEOGA no âmbito da consulta prevista no artigo 5.°, n.° 2, do já citado Regulamento n.° 729/70.

3. O presente recurso impugna a exclusão das rubricas seguintes:

— 677 198 690 LIT a título de ajudas ao leite em pó desnatado de intervenção;

— 3 727 116 185 LIT a título de ajudas ao consumo de azeite;

— 2 694 251 820 e 145 345 970 LIT a título de compensações financeiras pela retirada do mercado dos produtos da pesca.

— 761 886 150 LIT, relativas aos montantes compensatórios monetários.

4. O recurso foi registado na Secretaria do Tribunal em 15 de Novembro de 1985.

Após relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem proceder previamente a diligências de instrução. No entanto, o Tribunal convidou a Comissão a responder a várias perguntas respeitantes ao cálculo da ajuda ao leite em pó desnatado de intervenção. A Comissão respondeu a essas perguntas por carta de 28 de Novembro de 1986.

II — Pedidos das partes

A *República Italiana*, recorrente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão 85/460 da Comissão, de 28 de Agosto de 1985, na medida em que exclui o pagamento pelo FEOGA das importâncias de 677 198 690 + 3 727 116 185 + 2 694 251 820 + 145 345 970 + 761 886 150 (ou seja, no total, 8 005 798 815) LIT no apuramento das contas apresentadas pela República Italiana para as despesas do exercício de 1981, ou

— decidir, pelos motivos expostos, que sejam suportadas pelo referido fundo importâncias menos elevadas que o Tribunal considere justas, bem como

— condenar a recorrida nas despesas.

A *Comissão*, recorrida, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso inadmissível no respeitante aos fundamentos não apoiados por argumentos de fundo;

— negar provimento ao recurso na parte restante, por improcedente;

— condenar a República Italiana nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Relativamente a cada uma das três pretensões do recurso, o *Governo italiano* invoca a violação do artigo 8.° do Regulamento n.° 1723/72. Além disso, invoca o vício de excesso de poder a propósito da parte da decisão relativa à ajuda ao consumo de azeite e os vícios de excesso de poder e falta de fundamentação a propósito das compensações financeiras para a retirada do mercado dos produtos da pesca.

A *Comissão* entende que estes fundamentos, sem qualquer argumentação em seu apoio, não correspondem às exigências do artigo 38.°, n.° 1, do Regulamento Processual e que, portanto, são inadmissíveis.

A — *Quanto às ajudas ao leite em pó desnatado de intervenção*

1. *Enquadramento jurídico*

Nos termos do artigo 10.° do Regulamento n.° 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 148, p. 13; EE 03 F2 p. 146), «serão concedidas ajudas para o leite desnatado e o leite desnatado em pó, produzidos na Comunidade e utilizados para a alimentação dos animais, se estes produtos satisfizerem determinadas condições». A Comissão fixou as modalidades de concessão e pagamento dessas ajudas.

Segundo o memorando de defesa da Comissão, e também segundo a resposta por ela dada às perguntas formuladas pelo Tribunal relativamente ao cálculo do montante da ajuda, as disposições comunitárias aplicáveis na matéria podem resumir-se como segue.

Caso um operador compre leite em pó desnatado *no mercado livre, no seu país*, o artigo 9.° do Regulamento n.° 1725/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado à alimentação de vitelos (JO L 199, p. 1; EE 03 F16 p. 181), prevê que «o montante da ajuda é o que for aplicável, conforme o caso, no dia da desnaturação do leite desnatado ou do leite em pó desnatado, ou no dia da sua transformação em alimentos compostos». A ajuda é paga ao transformador pelas autoridades competentes do Estado-membro respectivo.

Se o operador comprar *no mercado livre noutro Estado-membro* que não o da sua sede, o montante da ajuda é a que for aplicável no dia da transformação (por força do artigo 9.° do Regulamento n.° 1725/79), ou então a prevista pelo Regulamento n.° 1624/76 da Comissão, de 2 de Julho de 1976, relativo às disposições especiais referentes ao pagamento da ajuda ao leite em pó desnatado desnaturado ou transformado em alimentos compostos para animais no território de um outro Estado-membro (JO L 180, p. 9; EE 03 F10 p. 187). Segundo a Comissão, este regulamento contempla um regime excepcional. Explica ela que, regra geral, quando a ajuda é paga após a incorporação ou desnaturação, o pagamento é

feito pelo Estado-membro em cujo território a operação foi efectuada, nos termos do Regulamento n.° 986/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de ajudas para o leite desnatado e o leite desnatado em pó destinados à alimentação de animais (JO L 169, p. 4; EE 03 F2 p. 194). No entanto, o Regulamento n.° 1624/76 prevê uma derrogação a esta regra ao autorizar o pagamento da ajuda pelo Estado-membro expedidor, determinando que:

— a ajuda é paga antecipadamente ao exportador quando fizer prova de que o Estado-membro destinatário submeteu o leite em pó desnatado a um controlo aduaneiro ou administrativo, acompanhado da prestação de uma caução (artigo 2.°);

— o montante da ajuda é aquele que for aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação (artigo 8.°, n.° 1);

— poderá ser pago um montante suplementar ao transformador dos produtos em questão, pelas autoridades do Estado-membro de importação, quando a ajuda em moeda nacional tenha sido aumentada entre o dia que determina a ajuda no Estado-membro expedidor e o dia da transformação (artigo 8.°, n.° 2).

Segundo a Comissão, este regime foi introduzido para ser aplicado em Itália, único país estruturalmente deficitário nessa época em leite em pó desnatado.

Caso o operador compre a um *organismo de intervenção*, aplica-se à compra, em princípio, o Regulamento n.° 2213/76 da Comissão, de 10 de Setembro de 1976, relativo à venda de leite em pó desnatado da reserva pública (JO L 249, p. 6; EE 03 F11 p. 40). Quando o operador compra o leite em pó desnatado para o transformar em alimentação animal, aplicam-se as ajudas previstas para a compra no mercado livre (mencionadas acima).

Todavia, no caso de o operador comprar ao *organismo de intervenção do seu próprio país* leite em pó desnatado proveniente da *intervenção de outro Estado-membro*, a compra é regulada, segundo a Comissão, por um regime especial. Esta possibilidade foi prevista periodicamente em favor da Itália, atendendo à inexistência de reservas de leite em pó desnatado no país. Pelo Regulamento n.° 1763/78, de 25 de Julho de 1978, relativo à transferência de leite em pó desnatado para o organismo de intervenção italiano pelos organismos de intervenção de outros Estados-membros (JO L 204, p. 8), o Conselho decidiu pôr à disposição do organismo de intervenção italiano uma parte das reservas disponíveis que se encontravam em intervenção noutros Estados-membros. Essa transferência foi efectuada em duas fracções, respectivamente de 40 000 e 60 000 t. Por meio do Regulamento n.° 516/80, de 29 de Fevereiro de 1980, relativo à transferência de leite em pó desnatado para o organismo de intervenção italiano (JO L 58, p. 51), a Comissão fixou as modalidades de aplicação para a transferência da segunda fracção. O artigo 3.° A, n.° 3, daquele regulamento — com as modificações introduzidas pelo Regulamento n.° 1146/80, da Comissão, de 7 de Maio de 1980 (JO L 117, p. 18) — determina que as vendas do leite desnatado em questão pelo organismo de intervenção italiano estão sujeitas à condição especial de «aquando do pagamento do preço de compra, dele ser deduzido o montante da ajuda referida no artigo 10.° do Regulamento n.° 804/68»

(acima citado). A mesma condição estava prevista, no quadro de transferências anteriores, pelo Regulamento n.° 2972/76 da Comissão, de 7 de Dezembro de 1976, que fixou as modalidades de aplicação do Regulamento n.° 1861/76, relativo à transferência de leite em pó desnatado para o organismo de intervenção italiano pelos organismos de intervenção de outros Estados-membros (JO L 339, p. 18).

2. *Factos e processo que antecederam a adopção da decisão impugnada*

Segundo o relatório de síntese, foi constatado pelos serviços do FEOGA que fora paga em Itália uma ajuda suplementar aos operadores por leite em pó desnatado proveniente da reserva pública e vendido no quadro do Regulamento n.° 516/80 (com a redacção então em vigor, após a modificação introduzida pelo Regulamento n.° 1146/80). Esta ajuda suplementar era igual à diferença entre o montante da ajuda no momento da celebração do contrato e o que vigorava no dia da transformação.

O Governo italiano teria justificado esse suplemento pelo facto de o Regulamento n.° 2972/76, no seu artigo 5.°, e o Regulamento n.° 516/80, no artigo 3.° A, determinarem que do preço de venda fixado pelo artigo 2.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento n.° 2213/76, deve ser deduzido o montante da ajuda prevista pelo artigo 10.° do Regulamento n.° 804/68. Segundo o Governo italiano, essa ajuda seria a prevista pelo Regulamento n.° 1725/79. Observa particularmente que os próprios artigos 5.° e 3.° A já referidos fazem referência ao Regulamento n.° 1725/79, cujo artigo 9.°, n.° 1, determina que o montante a conceder será o que se encontrar em vigor no dia da transformação. Consequentemente, na medida em que, no momento da venda, apenas pode ser utilizada a taxa em vigor nesse momento, seria necessário, em caso de aumento da ajuda antes da transformação, deduzir do preço de venda um montante equivalente ao referido aumento. A esse respeito, o Governo italiano remeteu para o artigo 8.°, n.° 2, do Regulamento n.° 1624/76, que também prevê esse processo.

Resulta do relatório de síntese que a Comissão não aceitou esta argumentação pelas razões que a seguir se expõem.

Em primeiro lugar, o Regulamento n.° 1624/76, conjugado com o Regulamento n.° 1725/79, apenas se aplicaria à transformação directa do leite em pó desnatado comprado no mercado livre de um Estado-membro que não a Itália, e transformado na Itália. Neste contexto, a ajuda seria paga com base na taxa em vigor no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras, e o operador italiano compra a mercadoria pagando um preço líquido, que é o preço de mercado depois de deduzida a ajuda. O pagamento ao transformador da diferença entre o montante da ajuda calculado no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras e o montante — mais elevado — em vigor no dia da transformação justificar-se-ia para que o transformador italiano ficasse em pé de igualdade com os dos outros Estados-membros; por outro lado, no quadro do Regulamento n.° 1624/76, o montante da ajuda não pode exceder o nível máximo em vigor durante o período de transformação, que é limitado a seis meses, e o operador deve suportar as despesas de transporte do Estado-membro de produção ou de transformação. Esta exigência de perequação não existiria para o leite em pó desnatado comprado ao organismo de intervenção no âmbito do Regulamento n.° 2213/76; não estaria fixado qualquer prazo para a transformação, e o operador

poderia, portanto, aguardar o momento mais oportuno para a transformação, ou seja, aquele em que o nível da ajuda é mais elevado. Nesse caso, o operador apenas pagaria as despesas relativamente baixas causadas pelo transporte a partir da reserva pública.

Em segundo lugar, a referência feita ao Regulamento n.° 1725/79 pelo artigo 5.° do Regulamento n.° 2972/76 e pelo artigo 3.° A do Regulamento n.° 516/80 visaria exclusivamente definir as condições de concessão da ajuda, e não diria respeito às modalidades de cálculo do preço de venda.

A Comissão observou em terceiro lugar que, por força do artigo 1.°, n.° 2, alínea b), do Regulamento n.° 1725/79, «o leite desnatado e o leite em pó desnatado só podem beneficiar da ajuda se... não tiverem beneficiado, ou não sejam susceptíveis de beneficiar, de ajudas ou reduções de preços no âmbito de outras disposições comunitárias». Ora, no caso presente, o leite em pó desnatado teria beneficiado de uma redução de preço aquando da saída da reserva pública.

Por estes motivos, a Comissão entendeu que o financiamento da ajuda suplementar concedida pelo organismo de intervenção italiano, num montante de 677 198 690 LIT para o exercício de 1981, não poderia ser suportado pelo FEOGA.

3. *Fundamentos e argumentos das partes*

O *Governo italiano, recorrente*, alega em primeiro lugar que a tese da Comissão contraria a redacção das disposições comunitárias aplicáveis. O Regulamento n.° 516/80 determina que do preço de compra do leite em pó desnatado será «deduzido o montante da ajuda referida no artigo 10.° do Regulamento n.° 804/68». Ora, esta última disposição não especifica nem o montante da ajuda nem as modalidades e condições de que depende a sua concessão. A remissão para este artigo englobaria, consequentemente, todas as suas disposições de aplicação, e especialmente as do Regulamento n.° 1725/79, cujo artigo 9.° prevê que o montante da ajuda é aquele que é aplicável no dia da desnaturação ou da transformação. Consequentemente, se o montante da ajuda aplicável no dia da transformação for superior àquele que foi deduzido no momento do pagamento do preço de compra, o organismo de intervenção será obrigado a pagar a diferença. Além disso, o Governo italiano contesta a pertinência da circunstância de essa obrigação não ser expressamente prevista pelo Regulamento n.° 516/80 quando, em contrapartida, o artigo 8.° do Regulamento n.° 1624/76 comporta uma disposição expressa. De facto, neste último regulamento uma disposição expressa teria sido necessária unicamente para indicar que a diferença em questão deve ser paga por um organismo de intervenção (do país importador) diverso daquele (do país exportador) que pagou a ajuda inicial, aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras.

A *Comissão* responde que as consequências jurídicas de um acto são, em virtude do princípio *tempus regit actum*, regidas pelas disposições em vigor no momento em que o acto se produz. No caso em apreço, o acto gerador do crédito seria a compra. Não existindo derrogação expressa, a ajuda a conceder seria, pois, a aplicável no dia da compra. A Comissão explica que as modalidades de concessão e de pagamento da ajuda, que foram fixadas por força do Regulamento n.° 804/68, variam consoante os diversos

sistemas de compra, a saber: compra no mercado livre, compra no mercado livre com desnaturação ou transformação no território de outro Estado-membro, e compra aos organismos de intervenção. Assim, a remissão para o artigo 10.° do Regulamento n.° 804/68 não poderia incluir todas as regulamentações adoptadas para lhe dar aplicação.

O *Governo italiano* sustenta, em segundo lugar, que a não aplicação da diferença em questão provoca uma diferença de tratamento injustificada em detrimento do operador que comprou leite em pó desnatado ao organismo de intervenção italiano, por força do Regulamento n.° 516/80; os operadores que compram leite em pó desnatado noutros Estados-membros, no mercado livre ou a organismos de intervenção, receberiam a ajuda mais elevada, aplicável no dia da transformação.

A *Comissão* considera que a tese de uma pretensa penalização das compras de leite em pó desnatado ao organismo de intervenção italiano em comparação com as compras nos outros Estados-membros, no mercado livre ou aos organismos de intervenção é economicamente inexacta; tratar-se-ia de regimes de compra distintos, sendo o operador livre para escolher qualquer das opções, todas elas com as suas vantagens e inconvenientes.

B — *Quanto às ajudas ao consumo de azeite*

1. *Enquadramento jurídico*

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 8.° do Regulamento n.° 3089/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite (JO L 369, p. 12; EE 03 F15 p. 100), a ajuda ao consumo de azeite é paga quando o organismo de controlo designado pelo Estado-membro em que o acondicionamento é efectuado verificou o cumprimento das condições de concessão da ajuda. O segundo parágrafo do mesmo artigo dispõe que «todavia, a ajuda pode ser avançada logo após a apresentação do pedido de ajuda, na condição de se constituir uma garantia suficiente». Por força do artigo 7.° do mesmo regulamento, os Estados-membros devem instituir um sistema de controlo que garanta que o produto para o qual é pedida a ajuda preenche as condições para beneficiar da mesma.

Pelo Regulamento n.° 557/79, de 23 de Março de 1979 (JO L 73, p. 13), a Comissão fixou as modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo de azeite. Nos termos do artigo 10.°, n.° 4, deste regulamento, «o Estado-membro pagará o montante da ajuda durante os cento e cinquenta dias seguintes ao da recepção do pedido». A mesma condição foi prevista pelo artigo 9.°, n.° 3, do Regulamento n.° 3172/80 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1980, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo relativa ao azeite (JO L 331, p. 27; EE 03 F19 p. 259), que substituiu o Regulamento n.° 557/79 a partir de 9 de Dezembro de 1980.

Por força do Regulamento n.° 283/72 do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1972, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum assim como a organização de um sistema de informação nesse domínio (JO L 36, p. 1; EE 03 F5 p. 161), os Estados-membros devem designadamente enviar à Comissão, até um mês depois do final de cada trimestre, «um relatório sobre os casos de irregularidade que são objecto de um primeiro acto de verificação administrativa ou judiciária» (artigo 3.°).

2. *Factos e processo que antecederam a adopção da decisão impugnada*

Segundo o relatório de síntese, verificações efectuadas pelo FEOGA em Itália teriam re-

velado que as fiscalizações previstas pela regulamentação comunitária não teriam sido efectuadas nos prazos legais e que, em certos casos, não fora efectuada qualquer fiscalização. Esses atrasos e a inexistência de fiscalização teriam resultado em que, em numerosos casos, os adiantamentos pagos sobre a ajuda, em aplicação do Regulamento n.° 3089/78, não teriam sido regularizados no prazo de 150 dias fixado pelo artigo 10.° do Regulamento n.° 557/79 (e pelo artigo 9.° do Regulamento n.° 3172/80). Dado que a validade das cauções prestadas para esses adiantamentos, em aplicação do artigo 8.° do Regulamento n.° 3089/78, era, regra geral, limitada a dez meses, grande número de processos de ajuda, não controlados nesse prazo, teria deixado de estar coberto pelas cauções. Os serviços do FEOGA teriam entendido que esses adiantamentos, não regularizados no momento da extinção da garantia, não estão em conformidade com as disposições comunitárias e que, consequentemente, não são susceptíveis de financiamento pelo FEOGA.

Segundo o relatório de síntese, as verificações efectuadas pelos serviços do FEOGA teriam revelado, além disso, que foram instaurados processos administrativos e judiciais contra vários operadores, por irregularidades verificadas aquando de fiscalização nas empresas. Os montantes das ajudas em causa elevar-se-iam a 3 727 116 185 LIT para o exercício de 1981. A esse respeito, as autoridades italianas teriam alegado que em alguns casos as irregularidades surgiram posteriormente às fiscalizações nacionais efectuadas no âmbito das verificações para reconhecimento do direito à ajuda. Nesses casos, o organismo de intervenção italiano teria exigido aos operadores o reembolso das ajudas pagas indevidamente. Todavia, os processos administrativos ou criminais não teriam ainda chegado ao seu termo, e por essa razão não estariam ainda definitivamente fixadas as quantidades que tinham beneficiado indevidamente da ajuda.

Os serviços do FEOGA teriam observado, por um lado, que essas irregularidades nunca foram comunicadas à Comissão no âmbito do Regulamento n.° 283/72 e que, por outro lado, as cauções prestadas se tinham extinguido antes da fiscalização nacional. Ainda que a irregularidade tivesse sido descoberta durante a fiscalização nacional, já não seria possível a recuperação, através da caução, do montante da ajuda avançada.

Na sequência destas constatações, a Comissão excluiu do pagamento pelo FEOGA, para o exercício de 1981, a importância total de 6 876 103 895 LIT.

3. *Fundamentos e argumentos das partes*

O *Governo italiano* começa por explicar que o seu recurso visa apenas a exclusão do pagamento pelo FEOGA do montante de 3 727 116 185 LIT, relativo às ajudas pagas a empresas que, a nível nacional, são objecto de processo criminal ou administrativo por irregularidades, e cuja exclusão a Comissão justificou declarando, por um lado, que esses casos de irregularidade nunca foram comunicados à Comissão no âmbito do Regulamento n.° 283/72 do Conselho e, por outro lado, que as cauções prestadas para os pagamentos antecipados dessas ajudas se tinham extinguido antes de as autoridades nacionais terem efectuado as fiscalizações.

O Governo italiano alega, a título principal, que deve ser considerada ilegal a exclusão do pagamento pelo FEOGA da referida importância na sua totalidade. Se é certo que não informar a Comissão da instauração de processo criminal ou administrativo constituiria uma infracção à regulamentação comunitária, nenhuma disposição comunitária, todavia, ligaria essa infracção a uma consequência no respeitante ao pagamento das despesas pelo FEOGA. O facto de as cauções prestadas para o pagamento antecipado dessas ajudas já se terem extinguido também não seria de molde a provocar automaticamente a sua exclusão. O Governo italiano observa, a este respeito, que em numerosos casos tinham sido feitas fiscalizações com resultados positivos, tendo sido detectadas irregularidades em data posterior. Nesses casos, o organismo de intervenção italiano já não tinha qualquer possibilidade de utilizar a garantia. Além disso, a exclusão não se justificaria enquanto os processos criminais ou administrativos correm os seus termos. Antes de estarem concluídos, não seria possível determinar se houve ou não irregularidades e, em numerosos casos, as ajudas teriam sido excluídas na sua totalidade, embora a pretensa irregularidade só dissesse respeito a uma parte da ajuda.

A *Comissão* observa, antes de mais, que considerou que o financiamento pelo FEOGA podia excepcionalmente ser concedido se controlos posteriores tivessem confirmado a correcção da operação; em última análise, apenas seriam excluídos os casos em que não tivesse sido efectuada qualquer fiscalização. A Comissão recorda a este respeito que o artigo 8.° do Regulamento n.° 3089/78 do Conselho prevê o pagamento antecipado da ajuda — antes da verificação da existência das condições exigidas para a sua obtenção — após prestação de garantia suficiente. O Regulamento n.° 557/79 da Comissão dispõe que o montante da ajuda deve ser pago nos 150 dias subsequentes à apresentação do pedido. Nestas condições, o controlo das condições exigidas para a concessão da ajuda e, em caso de pagamentos antecipados, a liberação das garantias, deveriam ser efectuados no mesmo prazo de 150 dias. Ora, em numerosos casos, os organismos italianos teriam efectuado as fiscalizações e a liquidação do processo depois de esse prazo ter expirado. A Comissão considera que fica por isso justificada a exclusão do pagamento das importâncias em questão. Por outro lado, salienta que o artigo 8.°, n.° 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.° 729/70 do Conselho, prevê que «na falta de recuperação total, as consequências financeiras das irregularidades ou das negligências são suportadas pela Comunidade, excepto as que resultem de irregularidades ou de negligências atribuíveis às administrações ou organismos dos Estados-membros». No caso presente, a administração italiana seria de qualquer modo responsável, por não ter efectuado as fiscalizações exigidas antes de expirar a validade das cauções. A Comissão observa, por fim, que o resultado dos processos criminais ou administrativos em curso não tem qualquer relevância para o financiamento do FEOGA.

O *Governo italiano* alega subsidiariamente que a exclusão do pagamento pelo FEOGA das ajudas em questão deveria ter sido limitada a 1 268 602 210 LIT. Esta diminuição relativamente à importância inicial de 3 727 116 185 LIT teria sido especificada num quadro com data de 28 de Maio de 1985 (anexo 8 do recurso), segundo critérios aprovados pela Comissão, e esta teria tomado conhecimento dele numa das últimas reuniões que antecederam a sua decisão.

A *Comissão* observa que aceitou os números fornecidos pelas autoridades italianas por carta de 28 de Novembro de 1984 (anexo 2 do memorando de defesa); o quadro de 28 de Maio de 1985 ter-se-ia revelado de utilização impossível por apenas conter uma lista dos processos criminais e administrativos em curso.

C — *Quanto às compensações financeiras previstas em matéria de retirada do mercado de produtos da pesca*

1. *Enquadramento jurídico*

O artigo 4.° do Regulamento n.° 105/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, relativo ao reconhecimento das organizações de produtores no sector das pescas (JO L 20, p. 39; EE 04 F1 p. 30) prevê designadamente que o reconhecimento de uma organização de produtores no sector em questão será retirado se as condições para esse reconhecimento deixarem de ser preenchidas ou se o reconhecimento se basear em indicações falsas. O reconhecimento será retirado com efeito retroactivo se a organização o tiver obtido ou dele beneficiar fraudulentamente.

Pelo Regulamento n.° 2062/80, de 31 de Julho de 1980, a Comissão fixou as condições e o processo de concessão e retirada do reconhecimento das organizações de produtores e suas associações no sector dos produtos da pesca (JO L 200, p. 82; EE 04 F1 p. 96) O artigo 5.° desse regulamento enumera designadamente as regras comuns de produção e de comercialização que devem ser previstas pelas organizações de produtores. Em virtude do artigo 8.° do mesmo regulamento, «os Estados-membros exercem um controlo permanente sobre o funcionamento das organizações de produtores e das associações reconhecidas, em especial no que diz respeito à aplicação do artigo 4.° do Regulamento (CEE) n.° 105/76 e do artigo 5.° do presente regulamento».

2. *Factos e processo que antecederam a adopção da decisão impugnada*

Resulta do processo que, no início do ano de 1984, os responsáveis da organização de produtores no sector da pesca, a Domar de Porto Garibaldi, assim como os membros da comissão de controlo a nível local para verificação da efectiva retirada do mercado, foram acusados de burla por, em conjunto, terem recebido ou tentado receber indevidamente ajudas comunitárias previstas para a retirada do mercado de produtos da pesca durante os anos de 1978 a 1982. A Comissão foi informada desses factos.

Na sequência dessa informação, os serviços do FEOGA efectuaram uma missão de fiscalização numa filial da Domar, a organização de produtores San Marco di Chiogga. Por ocasião dessa missão, constatou-se designadamente que a San Marco não tinha qualquer empregado ao seu serviço e que não dispunha de escritórios, armazéns ou outros meios necessários ao funcionamento normal de uma organização de produtores. Considerando que a San Marco nunca funcionara efectivamente, a Comissão teria convidado a Itália a retirar o reconhecimento àquela organização e a recuperar todos os montantes pagos desde o reconhecimento.

A Comissão excluiu do pagamento pelo FEOGA a totalidade das despesas declaradas pela Domar e pela San Marco que, para o exercício de 1981, eram respectivamente de 2 694 251 820 e 145 345 970 LIT, esclarecendo que, devido à total inexistência de uma fiscalização válida das operações daquelas organizações, estas despesas não podem ser financiadas pelo FEOGA.

3. *Fundamentos e argumentos das partes*

Relativamente à organização de produtores Domar, o *Governo italiano* observa antes de mais que há processos criminais actualmente em curso e que os arguidos contestam os factos e a sua responsabilidade; consequentemente, não seria ainda possível afirmar se houve recebimento indevido de ajudas, e qual o seu montante; de qualquer modo, seria incerta a existência de corresponsabilidade dos organismos de controlo. O Governo italiano alega a título principal que as despesas em causa deveriam ter sido suportadas pelo FEOGA, ainda que tenham sido recebidas indevidamente (sob reserva de restituição ao FEOGA das importâncias que fossem posteriormente recuperadas), na medida em que não teriam sido detectadas irregularidades ou negligência imputáveis às administrações ou aos organismos italianos. A administração italiana não seria responsável por um eventual comportamento doloso das pessoas encarregadas dos controlos.

A *Comissão* responde que os Estados-membros têm uma obrigação específica de controlo das declarações feitas pelas organizações de produtores (refere particularmente o artigo 8.°, n.° 2, do Regulamento n.° 729/70 e o artigo 8.° do Regulamento n.° 2062/80). Se os organismos de controlo não averiguam as burlas, e eles próprios participam nelas, os prejuízos daí resultantes são imputáveis ao Estado-membro em questão.

O *Governo italiano* alega subsidiariamente que a Comissão deveria ter aceitado sob reserva os montantes em questão, até à conclusão dos processos criminais em curso.

A *Comissão* entende que não tem qualquer obrigação de aguardar o resultado definitivo desses processos. Observa designadamente que é pouco provável que os resultados de um processo-crime sejam determinantes para o financiamento do FEOGA. Por outro lado, ainda que os crimes não fossem provados, seria pouco provável que a Dpmar tivesse efectivamente cumprido todas as obrigações que incumbem a uma associação de produtores.

Relativamente à exclusão das despesas declaradas pela San Marco, o *Governo italiano* entende que ela mereceria um reexame, e pede que a importância em questão seja suportada pelo FEOGA a título definitivo ou sob reserva. Segundo o Governo italiano, um inquérito dos organismos administrativos italianos teria revelado não existirem irregularidades graves na San Marco, pelo que a estrutura da organização poderia ser regularizada a curto prazo. A esse respeito, refere designadamente uma nota do Ministério da Marinha (anexo 8 do recurso).

A *Comissão* observa que as despesas efectuadas por uma organização de produtores só podem ser suportadas pelo FEOGA se essa organização desempenhar todas as tarefas previstas pela regulamentação comunitária. Refere, designadamente, o acórdão do Tribunal de 28 de Janeiro de 1986 (República Italiana/Comissão, 129/84, Colect. p. 309).

D — *Quanto aos montantes compensatórios nas trocas intracomunitárias*

1. *Factos e processo que antecederam a adopção da decisão*

Resulta do processo que a Comissão declarou, por decisão de 22 de Março de 1985, que as autoridades aduaneiras italianas deveriam ter cobrado montantes compensatórios monetários, num total de 2 573 653 540 LIT, a duas empresas italianas, a Cereal-

mangimi SpA e a Italgrani SpA. Estas empresas efectuaram, no período entre 5 de Outubro de 1981 e 8 de Junho de 1982, exportações antecipadas de produtos cerealíferos, designadamente de sêmola de trigo duro, de Itália para países terceiros, e apuraram essas operações de aperfeiçoamento activo pela importação de trigo duro que foi colocado em livre prática em Itália. Simultaneamente com a colocação em livre prática com vista a apurar a operação de exportação antecipada, o trigo duro foi objecto de uma declaração de exportação para França ou para a Bélgica. Por engano, os serviços aduaneiros de Nápoles teriam considerado que essas operações estavam abrangidas pelo artigo 20.° do Regulamento n.° 1371/81 da Comissão, de 19 de Maio de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação administrativa dos montantes compensatórios monetários (JO L 138, p. 1; EE 03 F21 p. 250), nos termos do qual «os Estados-membros estão autorizados a não conceder ou a cobrar montantes compensatórios monetários no que respeita a produtos que sejam simultaneamente objecto de uma importação e de uma reexportação. Neste caso, os Estados-membros devem certificar-se que não é aplicado nenhum montante compensatório monetário».

As empresas em questão interpuseram um recurso de anulação da decisão da Comissão de 22 de Março de 1980 (processos 244/85 e 245/85), nos termos do artigo 173.° do Tratado.

No entanto, a Comissão fez suportar pela Itália as importâncias não cobradas dos montantes compensatórios monetários em causa, num total de 761 886 150 LIT para o exercício de 1981.

2. *Fundamentos e argumentos das partes*

O *Governo italiano* alega que deixaria de ter justificação fazer suportar pela Itália aqueles montantes compensatórios se o Tribunal de Justiça desse provimento ao recurso das duas empresas em causa. Pede, consequentemente, que a decisão da Comissão seja rectificada no sentido de ser suspenso o pagamento daqueles montantes pela Itália até o Tribunal proferir acórdão nos processos 244/85 e 245/85.

A *Comissão* entende que o pedido do Governo italiano é destituído de objecto; a sua decisão conteria precisamente a reserva solicitada no último ponto da fundamentação.

T. Koopmans
Juiz relator